



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039506-20.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, é apelado OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 58262

APEL.N°: 1039506-20.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL - 6ª VARA CÍVEL

APTE. : BANRISUL S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

APDO. : OBJETIVA — SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA

APELAÇÃO — Ação de Obrigação de Fazer - Pretensão à transferência de cota de consórcio de terceiro - Cessão de direito de cota cancelada que não se confunde com cessão de direitos e obrigações contratuais - Procedência da demanda reconhecida - Réu/apelante que fica condenado em promover a anotação em seu sistema da alteração dos créditos atinentes à cota de consórcio em comento, em virtude do contrato de cessão operado, abstendo-se de efetuar em favor do ex-consorciado eventual pagamento - Recurso por ele interposto - Preliminares suscitadas - Competência territorial confirmada - Julgamento extra petita - Inocorrência - Alegação de ausência de interesse de agir afastada - Julgamento antecipado da lide - Possibilidade - Cerceamento de defesa não caracterizado - Decisão suficientemente fundamentada - Mérito -confirmado o direito da autora em receber o valor referente à cota cancelada - Decisão mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação tirado

contra a r. sentença de fls. 284/288, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Fabio Coimbra Junqueira que **julgou procedente** ação de obrigação de fazer ajuizada pela apelada.

Sustenta o apelante, em preliminar, nulidade da sentença por ser *ultra petita* já que o pedido da inicial se limita à obrigação de fazer e não à revisão contratual, tendo a decisão tecido considerações sobre o afastamento da cláusula penal. Entende pela ausência de interesse de agir já que consta anotação da realização de cessão antes mesmo da distribuição da demanda. Aponta cerceamento de defesa diante da necessidade de exibição de contrato original por parte do cedente/consorciado para validar a cessão operada. Bate-se pela falta de fundamentação da sentença em suas disposições. Cita incompetência territorial dada à existência de cláusula de eleição de foro, alegando ainda que a sub-rogação não ocorrera no plano processual. No mérito, discorre sobre a necessidade de sua anuência para a cessão de crédito operada na qualidade de administradora. Discorda do afastamento de qualquer desconto referente à incidência da cláusula penal. Tece considerações sobre os prejuízos causados pela desistência do consorciado. Aduz aplicável ao caso a legislação consumerista. Transcrevendo julgados que entende aplicáveis, pede o provimento do recurso com a reforma da decisão (fls. 291/332).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 343/392).

Anotado o recolhimento das custas de preparo a fls. 333/334.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de demanda de natureza cominatória promovida pela autora/apelada em face do réu/apelante para que esse reconheça seu direito à cessão do crédito de cota cancelada, promovendo a anotação em seu sistema e, por via de consequência, se abstenha de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, aguardando ainda ser comunicado de eventual contemplação por sorteio ou encerramento do grupo, com disponibilização do valor sem qualquer desconto a título de encargos.

Após defesa seguida de réplica e demais manifestações das partes, sobreveio a sentença ora hostilizada.

Recorre o requerido nos termos das razões acima resumidas.

Pois bem.

Desde já, cumpre enfrentar as matérias suscitadas de forma preliminar ao mérito.

Não há que se falar, no caso, em incompetência territorial posto que sendo relativa, como se sabe, ocorre sua prorrogação. No mais, notório que o banco réu mantém agências espalhadas por Estados da Federação, incidindo assim na hipótese o disposto no artigo 53, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Não identificado no caso também qualquer nulidade da sentença por alegada falta de fundamentação.

O fato do *decisum* trazer uma fundamentação concisa, enxuta ou objetiva, não induz necessariamente em ausência de fundamentos.

Numa análise mais acurada da r. decisão, observa-se que foram enfrentadas todas as questões trazidas à análise.

No mais, entende a jurisprudência de forma

pacífica que “O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando já tem encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 259/14).

A decisão também não pode ser considerada *extra ou ultra petita*, posto apresentar-se adstrita aos limites da lide, não excedendo à pretensão.

Não se extrai da inicial qualquer pedido revisional do contrato, buscando a autora/apelada, na verdade, apenas ser comunicada de eventual contemplação da cota cancelada por sorteio ou o encerramento do grupo para que seja colocada a sua disposição, integralmente, o valor do crédito calculado na forma do art. 30 da Lei do Consórcio.

Também não há que se falar em ausência de interesse de agir por parte da apelada diante de sua busca pelo reconhecimento da cessão de cota cancelada, ainda mais diante da postura do apelante durante o feito.

Da mesma forma, sem êxito o recorrente quanto à alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

Como se sabe, compete ao magistrado, destinatário da produção de provas, a análise de sua conveniência e necessidade.

Nesse sentido, oportuna a anotação de Theotonio Negrão, em comentário ao art. 370 do CPC de 1973:

“Sendo o julgador o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre necessidade ou não de sua realização: JTJ 317/189 (AP 964.735-0/3), 344/387 (AP. 7.055.145-6), 350/29 (AI 7.393.526-1), RJM 185/213 (AP 0313.07.219415-9/001). – in CPC e Legislação Processual em

Vigor – Saraiva – 47ª Ed. – 2016).

E ainda, “O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (STF- RE 96725/RS – Rel. Min. Rafael Mayer).

Assim, o Ilustre Magistrado de Primeiro Grau, sentindo-se suficientemente seguro diante da prova documental produzida, houve por bem julgar a ação de forma antecipada, não restando configurado, pois o alegado cerceamento de defesa suscitado.

Ademais, observa-se da manifestação do réu/apelante que a própria instituição reconhece tratar-se a matéria apenas de direito, o que dispensa a dilação probatória e a exibição de via original do contrato para tal fim.

Superados tais pontos, no mérito sorte também não assiste ao apelante.

Restou incontroverso, além de comprovado nos autos, ser a apelada cessionária de direitos de cota cancelada de grupo de consórcio administrado pelo apelante.

Especificamente, narra e comprova a recorrida na inicial ter adquirido todos os direitos creditórios sobre a quota de consorcio cancelada nº 107, do grupo nº 10017, contrato nº 0000115551, figurando como consorciado cedente MANOEL LEAL DE OLIVEIRA, por força de procuração por ele a si outorgada em 24.08.2023.

Por meio de instrumento público (fls. 43/45), este conferiu à apelada poderes para representá-lo perante o banco que ora figura como apelante, podendo para tanto receber todos e quaisquer valores de créditos referentes à cota acima mencionada, com crédito atual, na

ocasião, de R\$ 89.998,19.

Versa o caso, assim, de forma inequívoca, sobre cessão de crédito de quota de consorcio cancelada e, nesse passo, para melhor compreensão e deslinde da controvérsia, faz-se imperioso registrar as distinções entre as figuras jurídicas da cessão de crédito e da cessão de direitos e obrigações oriundas do contrato.

Como se sabe, na cessão de crédito, o cedente promove a transferência do direito de crédito que ostenta contra o cedido (devedor) ao cessionário, pessoa estranha à relação jurídica originária, de modo que, uma vez formalizada a cessão, o cessionário passa a ocupar a posição jurídica do cedente, cabendo-lhe receber o valor do crédito. E isso independentemente da vontade deste, sendo, portanto, desnecessária sua anuência para a validade do negócio, bastando apenas sua notificação.

Já na cessão do contrato, cede-se não apenas o crédito mas, acima de tudo, a posição jurídica contratual a um terceiro, ocorrendo assim a transferência de direitos e deveres oriundos da relação jurídica contratual. Imprescindível, assim, a necessidade de prévia e expressa anuência da administradora, pois o cessionário não se limitará apenas e tão somente a receber o crédito antes devido ao cedente, mas ocupará, de fato, sua posição no grupo consorcial, impondo-se, portanto, maior cautela diante da necessidade de se resguardar os direitos dos demais integrantes.

No caso em exame, restou claro que a inicial traz pretensão de resguardar o direito da recorrida (cessionária) de, encerrado o grupo, receber o crédito correspondente às quantias pagas, não havendo substituição na posição contratual mas tão somente alteração do credor

quanto aos valores que deverão ser objeto de restituição ao final.

Nesse passo, tratando-se de cessão de crédito de cota cancelada deve ser observado no caso o disposto nos artigos 286 e 288 do Código Civil, sendo desnecessária a prévia anuência da administradora para que a cessão surta efeitos, pelo que basta apenas sua notificação acerca da ocorrência, o que no caso, inclusive, fora providenciado pela autora – fls. 46 e seguintes.

Logo, correto o acolhimento do pedido inicial para julgar procedente a ação, com a condenação do réu/apelante em promover a anotação em seu sistema a alteração dos créditos atinentes à cota de consórcio em comento, em virtude do contrato de cessão em comento, abstendo-se de efetuar em favor do ex-consorciado eventual pagamento.

Na esteira de tais considerações e nos limites das razões do recurso, irretocável a r. sentença que segue mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários sucumbenciais para 15% à luz do disposto no artigo 85, parágrafo 11 do CPC.

IRINEU FAVA
RELATOR